

267

Folha n.º 01 de proc
n.º 350 de 1997



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

LIDO HOJE
29 ABR 1997
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
TRANSP. TRANSP. E ACIS. EOD;
SAÚDE, PLAM. SOCIAL E TRAB;
FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROJETO DE LEI N.º

01 - FL
01-0350/1997

Dispõem sobre a obrigatoriedade da existência de assentos nas dependências dos estabelecimentos bancários, para uso de idosos e gestantes.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos bancários que servem o público em geral, deverão, obrigatoriamente, possuírem nos locais atuais ou futuros de atendimento, assentos suficientes para uso, de preferência, de pessoas idosas e gestantes.

Art. 2º - O não atendimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:


- a) multa de 10 (dez) UFM e intimação para cumprimento das exigências da presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias;
- b) findo o prazo previsto na alínea "a" e constatada a persistência da irregularidade, a entidade financeira terá o seu alvará de funcionamento cassado pela autoridade municipal competente.

Art. 3º - A competência para a fiscalização das disposições desta Lei e para a imposição das penalidades dela decorrentes caberá à Secretaria das Administrações Regionais - SAR.

SEÇÃO DE REVISÃO
29 ABR 1997
-DT. 10-

APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO
VOLTA A 2.ª DISCUSSÃO
★ 13 MAI 1997 ★
PRESIDENTE

PREJUDICADO
★ 15 MAI 1997 ★
PRESIDENTE

Folha n.º	02	de proc.
n.º	350	de 1997
		

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1997


Vereador **PAULO FRANGE**